



(TRADUÇÃO)

## **Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado da Assembleia Legislativa, Ng Kuok Cheong**

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, em relação à interpelação escrita do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, de 3 de Setembro de 2018, enviada a coberto do ofício n.º 949/E726/VI/GPAL/2018, da Assembleia Legislativa, de 7 de Setembro de 2018, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo, em 10 de Setembro de 2018, apresento a seguinte resposta:

Nos termos do n.º 1 do artigo 1323.º do Código Civil, os condóminos são comproprietários das partes comuns do condomínio e nos termos da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio), cabe à assembleia geral do condomínio, constituída por todos os condóminos, deliberar sobre os assuntos atinentes à administração das partes comuns do condomínio e cabe à administração executar os assuntos de gestão, ou seja, na prática é a administração que executa as funções de gestão das partes comuns do condomínio em representação de todos os condóminos.

Nas situações em que se tem de recorrer aos meios judiciais para resolver os litígios relativos às partes comuns do condomínio, embora o artigo 45.º da Lei n.º 14/2017 estabeleça que a administração pode participar nas acções, na realidade a administração estará actuando em representação dos interesses colectivos de todos os condóminos, independentemente de ganhar ou perder a acção, a sentença emitida no âmbito do processo vai sempre produzir efeitos relativamente aos condóminos. Além disso, a própria administração não possui qualquer activo e apenas tem à sua disposição os recursos que lhe são proporcionados pelos condóminos. Assim, todas as despesas relacionadas com os processos judiciais terão de ser suportadas colectivamente por todos os condóminos. No entanto, se a parte comum em causa estiver afectada ao uso exclusivo de um condómino ou determinados condóminos, tais despesas ficarão a cargo desses mesmos condóminos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法 務 局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Relativamente ao pedido de concessão de apoio judiciário, tendo em conta que o regime de apoio judiciário visa assegurar que nenhuma pessoa que reúna as condições legais fique impedida, por insuficiência de meios económicos, de fazer valer ou defender os seus direitos e interesses legalmente protegidos por meio de processo judicial, conseqüentemente, a insuficiência de meios económicos do requerente é um pressuposto para a concessão de apoio judiciário. Tal como acima afirmado, a administração participa nas acções exclusivamente em representação dos interesses colectivos dos condóminos, sendo sempre os condóminos em questão os verdadeiros sujeitos da acção para a resolução do litígio. Na realidade, nem todos os condóminos que são representados pela administração se encontram em situação de insuficiência de meios económicos e por isso, se a lei for alterada no sentido de se ter de aprovar todos os pedidos de concessão de apoio judiciário caso sejam requeridos pela administração de condomínios, esta opção pode não estar de acordo com o objecto e o espírito do regime de concessão de apoio judiciário.

Deve ser salientado que, caso as partes comuns estejam objecto de acções, os respectivos condóminos, enquanto proprietários dessas partes comuns, podem decidir não serem representados pela administração, preferindo participar nas acções em seu nome próprio, independentemente de o condomínio ter ou não constituído a administração, tendo o direito de requerer o apoio judiciário de acordo com as suas próprias necessidades. A Comissão de Apoio Judiciário irá apreciar legalmente a capacidade económica e as outras condições legais do requerente e decidir sobre a concessão de apoio judiciário.

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, aos 16 de Outubro de 2018.

A Directora, Subst<sup>a</sup>.  
(ass.)

Carmen Maria Chung